



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12259.000609/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.065 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria Entidade Beneficente de Assistência Social
Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2002

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DILAÇÃO DE PRAZOS LEGAIS. À Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza. Assim, não lhe compete alargar prazo legal se o contribuinte não demonstra a incidência de qualquer exceção normativa que autorize a prática a destempo. Inteligência do artigo 5º, II, da CF; e artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias, portanto, é de cinco anos. O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LANÇAMENTO.

A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações e controvérsias oriundas ou decorrentes da relação de trabalho (artigo 114, I e IX, da CF) não se confunde e nem se sobrepõe à competência privativa de constituição de crédito tributário estabelecida no art. 142 do CTN.

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE CUMPRIMENTO REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.

Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes que prestam assistência social, inclusive no campo da educação e da saúde, para gozarem da imunidade constante do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, deveriam, à época dos fatos geradores, atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedentes e Súmula nº 352 do STJ (AgRg no AREsp 357.985/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013) e do STF (RMS 27382 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos na votação os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96).

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 458 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização, pertinente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga pela empresa a seus empregados, no montante de R\$ 1.160.049,85 (Um milhão, cento e sessenta mil, quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), consolidado em 15/07/2003.

2. As auditoras fiscais esclarecem em relatório, de fls. 108 a 121, que as contribuições apuradas no referido crédito previdenciário, referem-se a valores pagos ao trabalhadores considerados indevidamente como contribuintes individuais pela empresa, mas que atendem aos pressupostos previstos no art. 12, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.212/91. A auditoria informa, ainda, que a Sociedade Brasileira de Instrução (SBI) jamais fez jus ao benefício da isenção da Cota Patronal, motivo pelo qual foi lavrada a notificação sob exame.

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 486 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

- Houve ofensa à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e ao princípio da razoabilidade, pois não se conheceu e nem se negou validade aos documentos exibidos durante o procedimento fiscal e em razão da concessão de prazo de defesa de quinze dias para a contestação de quarenta e três NFLD's. Sendo assim, requer a devolução de prazo razoável para a obtenção dos documentos alegados como ausentes pela fiscalização;

- As contribuições cobradas até 15/07/1998 estão decadentes, tendo em vista que a autuação ocorreu em 15/07/2003;

- Ainda que a declaração de utilidade pública de 1905 tenha sido emitida em nome da "Academia de Comercio do Rio de Janeiro", e a despeito de a Academia de Comércio do Rio de Janeiro ser apenas órgão integrante da Sociedade Brasileira de Instrução e, portanto, não ter personalidade jurídica, a Sociedade Brasileira de Educação deve ser reconhecida como de utilidade pública. Ademais, a concessão de Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos, primeiramente pelo Conselho Nacional do Serviço Social (1971, 1973 e 1975) e, posteriormente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (1997), sempre tiveram como pressuposto necessário o título de utilidade pública. Cita decisões anteriores da própria Previdência Social que dariam abrigo às teses sustentadas;

- A recorrente nada tinha a requerer, pois já gozava do benefício da isenção, tendo direito adquirido, conforme § 3º do art. 30 do Decreto nº 612/92 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social);

- A renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos para o período posterior a 1997 foi negada pelo CNAS, mas estaria pendente de análise o pedido de reconsideração da entidade;

- Há a cobrança de períodos já atingidos em notificações anteriores e não foram computados vários valores que a própria Caixa Econômica Federal recolhe, compensando créditos da recorrente junto ao FIES com seus débitos junto à Previdência;

- Não é possível a incidência da retenção nas hipóteses do SIMPLES ou do REFIS, pois impede-se a compensação necessária;

- A multa deve ser fixada conforme número de empregados omitidos e não pelo número total de empregados;

- Impossibilidade de incidência de juros equivalentes à taxa Selic;

- A descaracterização do trabalhador autônomo ofende a competência da Justiça do Trabalho;

- É inconstitucional a cobrança de cota patronal incidente sobre a remuneração de autônomos, no período em comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Dilatação de prazo defensorio. Assevera a recorrente que houve ofensa à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e ao princípio da razoabilidade, pois não se conheceu e nem se negou validade aos documentos exibidos durante o procedimento fiscal e em razão da concessão de prazo de defesa de quinze dias para a contestação de quarenta e três NFLD's. Sendo assim, requer a devolução de prazo razoável para a obtenção dos documentos alegados como ausentes pela fiscalização;

Quanto ao prazo de defesa, ocorre que à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza (artigo 5º, II, da CF). Sendo assim, não compete ao Auditor Fiscal que preside o procedimento fiscal ou à autoridade julgadora dilatar prazo legal se o contribuinte não demonstra a incidência de qualquer exceção normativa que autorize a prática a destempo, como as situações previstas nos §§ 4º a 6º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (força maior, fato ou direito superveniente e contraposição de fatos ou razões posteriores).

Destarte, a mera invocação de que o prazo de defesa é exíguo para a contestação de quarenta e três NFLD's não é suficiente para ensejar a dilatação probatória.

Quanto à ofensa aos princípios constitucionais, o Relatório Fiscal e a Decisão-Notificação são precisos e específicos relativamente aos argumentos levantados pela recorrente, inclusive quanto aos documentos apresentados, restando claras as razões pelas quais concluiu-se que a recorrente não atendeu o requisitos para o gozo da isenção/imunidade, de sorte que podemos afirmar não haver nenhum vício procedimental a ser reconhecido.

Decadência. Aduz a recorrente que as contribuições cobradas até 15/07/1998 estão decadentes, tendo em vista que a autuação ocorreu em 15/07/2003;

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Vejamos a parte final do voto proferido pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, seguida do texto do aludido enunciado:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo

das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 13 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Como cediço, os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatar a Súmula Vinculante.

Deveras, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos.

O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, como o lançamento abrange as competências de 01/1999 a 03/2002 e como a ciência do lançamento ocorreu em 07/2003, por quaisquer das regras, não há como se reconhecer a decadência, visto que não ultrapassado o lustro normativo, independentemente do *dies a quo* considerado.

Entidade Beneficente. Alega a recorrente que foi reconhecida, já em 1905, como entidade de utilidade pública e detentora de certificado de fins filantrópicos concedido desde 1971 pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ainda que a declaração de utilidade pública de 1905 tenha sido emitida em nome da “Academia de Comercio do Rio de Janeiro”, e a despeito de a Academia de Comércio do Rio de Janeiro ser apenas órgão integrante da Sociedade Brasileira de Instrução e, portanto, não ter personalidade jurídica, a Sociedade Brasileira de Educação deve ser reconhecida como de utilidade pública. Ademais, a concessão de Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos, primeiramente pelo Conselho Nacional do Serviço Social (1971, 1973 e 1975) e, posteriormente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (1997), sempre tiveram como pressuposto necessário o título de utilidade pública. Cita decisões anteriores da própria Previdência Social que dariam abrigo às teses sustentadas.

Também aduziu em seu recurso que nada tinha a requerer, pois já gozava do benefício da isenção, tendo direito adquirido, conforme § 3º do art. 30 do Decreto nº 612/92 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social).

Outrossim, afirma que a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos para o período posterior a 1997 foi negada pelo CNAS, mas estaria pendente de análise o pedido de reconsideração da entidade.

Em todos estes argumentos, refere-se a recorrente à imunidade relativa às contribuições previdenciárias, que foi estabelecida pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal:

Art. 195. (..)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Note-se que o dispositivo constitucional ressalva em seu final que devem ser atendidas as exigências estabelecidas em lei. Partindo de tal pressuposto, passamos a analisar os argumentos da recorrente relacionados à imunidade/isenção.

Em primeiro lugar e o mais importante de tudo, conforme destacado no Relatório Fiscal às fls. 110: “a Sociedade Brasileira de Instrução jamais fez jus ao benefício da Isenção da Quota Patronal”. De toda sorte, enfrentaremos cada argumento para se confirmar a veracidade das informações prestadas no Relatório Fiscal.

Alegou a recorrente que foi reconhecida, já em 1905, como entidade de utilidade pública e detentora de certificado de fins filantrópicos concedido desde 1971 pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Acrescenta que, a despeito de a Academia de Comércio do Rio de Janeiro ser apenas órgão integrante da Sociedade Brasileira de Instrução e, portanto, não ter personalidade jurídica, a Sociedade Brasileira de Educação deve ser reconhecida como de utilidade pública, ainda que a declaração de utilidade pública de 1905 tenha sido emitida em nome da “Academia de Comercio do Rio de Janeiro”. Ademais, a concessão de Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos, primeiramente pelo Conselho Nacional do Serviço Social (1971, 1973 e 1975) e, posteriormente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (1997), sempre tiveram como pressuposto necessário o título de utilidade pública. Cita decisões anteriores da própria Previdência Social que dariam abrigo às teses sustentadas.

O fato de a SBI possuir Decretos de Utilidade, Pública Estadual ou Municipal não foi desconsiderado, como quer a recorrente. Ocorre que, diante da falta do reconhecimento de sua utilidade pública pelo ente federal, sua existência tornou-se irrelevante, pois, de qualquer forma, não estariam preenchidos todos os requisitos legais para o gozo da isenção. O inciso I, do art. 55, da Lei 8.212/91, exigia o reconhecimento como de utilidade pública federal e, cumulativamente, o reconhecimento com de utilidade pública estadual ou municipal.

Segundo alega o contribuinte, a "Academia de Comercio do Rio de Janeiro", não seria pessoa jurídica, mas nome de fantasia e órgão mantido pela SBI, desde sua criação, conforme documentação anexa à defesa, que teria sido lida de maneira desconexa conforme contra-razões atacadas. Afirma ainda que "(...) A pessoa jurídica era a SBI (sempre foi) e o nome do colégio era 'Academia de Comércio' (...)", tanto que, o Regimento da Academia teria sido votado em Assembléia da SBI, com o que, busca a recorrente corroborar o entendimento de que a "Academia de Comercio" não teria vida independente. Finalmente, afirma que a própria Previdência (IAPC e INPS) teria aceitado recolhimentos da SBI como Academia de Comércio e vice-versa.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o próprio regimento interno da **Academia de Comércio** aponta que **foi esta foi fundada em 1902 pela Sociedade Brasileira de Instrução e que foi “devidamente constituída e registrada na forma da lei”** (fls. 656 na numeração manual e 1319 na numeração digital). Ora, se foi constituída e registrada na forma da lei, trata-se de outra pessoa jurídica, ainda que um de seus fundadores tenha sido a Sociedade Brasileira de Instrução. Se não foi, o próprio regimento interno ostenta informação incorreta. Ademais, o Decreto 1.339/1905, que declara a Academia de Comércio de utilidade pública, sequer menciona a Sociedade Brasileira de Instrução.

Ainda que tenham história parcialmente comum, já que a Academia de Comércio foi fundada pela Sociedade Brasileira de Instrução, é fato que a Academia de Comércio e a Sociedade Brasileira de Instrução não se confundem. Com efeito, além do que consta dos autos, no *site* <http://www.ucam.edu.br/index.php/apresentacao> (acesso em 07/03/2014), verifica-se que “a Academia de Comércio, que de início desenvolve também o ensino superior de comércio, transforma-se, nos anos 50, na Escola Técnica de Comércio

Candido Mendes, dedicada exclusivamente ao ensino médio” (vide ainda fls. 1.427 do processo digital).

Não se sabe qual foi o objeto social inicial da Sociedade Brasileira de Ensino, pois a recorrente não apresentou os respectivos documentos, mas, do que consta nos autos, conclui-se que as instituições não se confundem em momento algum.

Assim, parece natural que tenha havido a utilização do nome "Academia de Comércio" em documentos do antigo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes — IAPC (fls. 709/712 na numeração manual e 1.431/1.436 na numeração digital), pois a Academia de Comércio efetivamente existia, tanto que, como afirmado, depois torna-se a Escola Técnica de Comércio Cândido Mendes. Não se vislumbra, dos elementos de convicção carreados aos autos pela recorrente, que os recolhimentos da Academia tenham sido aproveitados pela SBI ou vice-versa, como sugerido no recurso.

Mas ainda que a Academia de Comércio fosse uma repartição, superintendência, órgão, filial, estabelecimento ou departamento, tal fato não modifica a consequência lógica e jurídica, pois o reconhecimento da utilidade pública da parte não aproveita ao todo. Assim, se o reconhecimento da utilidade pública federal foi do órgão, há vício na origem, pois o reconhecimento da utilidade pública deve ser da pessoa jurídica e não de órgão que a integra. Diferente é a situação do reconhecimento da utilidade pública referi-se ao todo (pessoa jurídica), de maneira a afetar cada uma de suas partes (repartição, superintendência, órgão, filial, estabelecimento ou departamento). O sistema legal brasileiro repele a idéia de direito ou obrigação sem sujeito. Com efeito, já se posicionou a Consultoria Jurídica do então Ministério da Previdência Social, no Parecer MPAS/CJ Nº 509/1996 (DOU de 29/02/1996) que “os requisitos estabelecidos para a concessão da isenção patronal são exigidos à pessoa jurídica e não aos seus departamentos, que unidos a integram”.

A situação da recorrente já foi devidamente apreciada pelo então Conselho de Recursos da Previdência Social, quando do julgamento da NFLD nº 31.070.859-1 (fls. 1.634 e seguintes), oportunidade em que restou consignado que a Sociedade Brasileira de Instrução “jamais atendeu aos quesitos mínimos para o benefício previsto na Lei nº 3.577/59 em face da inexistência de Título de Utilidade Pública”, que “jamais, em qualquer época, gozou do benefício da isenção”, e que “o título de utilidade pública em nome da Academia de Comercio do Rio de Janeiro não pode ser aproveitado em nome da notificada, em que pese o seu argumento de que a Academia é apenas uma parte da Sociedade de Instrução, sendo mantida por esta”.

Note-se que, desde a **Lei 3.577 de 04/07/1959**, já havia a obrigatoriedade da empresa possuir títulos de Entidade de Fins Filantrópicos e de Utilidade Pública cumulativamente para gozar de isenção de taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. Nesta época **a impugnante só possuía o Decreto que reconhecia a Academia de Comércio do Rio de Janeiro como instituição de Utilidade Pública, vale dizer, também não possuía o título de entidade de fins filantrópicos.**

A Lei 3.577/59 foi posteriormente revogada pelo Decreto-Lei 1.572/77, que manteve nas mesmas condições a instituição que tivesse sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal, até a data da publicação deste Decreto-Lei, fosse portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e que estivesse isenta daquela contribuição. Abrindo ainda, prazo para que fosse regularizada a situação do certificado de filantropia, bem como o reconhecimento de Utilidade Pública

Federal. Situações estas nas quais a recorrente, mais uma vez, não se enquadrou, sendo de se consignar que apenas em 31/03/1971 obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Assim, não prospera a alegação de que nada tinha a requerer quanto à isenção, pois já gozava do benefício da isenção, tendo direito adquirido, conforme § 3º do art. 30 do Decreto nº 612/92 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social).

Ademais, em 05/05/1997 foi negado o pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, tendo a SBI, então, solicitado a reconsideração da decisão que negou a referida renovação. Portanto, nem mesmo perante o Conselho Nacional de Assistência Social parece haver regularidade por parte da entidade.

Mas não bastassem as irregularidades apontadas (CNAS e utilidade pública federal – incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91), como já reconhecido pelo CRPS, a recorrente nunca constou nos cadastros do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como entidade isenta de contribuições previdenciárias e, destarte, não requereu a “isenção” (§ 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91) e tampouco apresentava, anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades como determinava a Lei nº 8.212/91 (art. 55, V).

Note-se que, como vem destacando o STJ e o STF, não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes que prestam assistência social, inclusive no campo da educação e da saúde, para gozarem da imunidade constante do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, deveriam, à época dos fatos geradores, atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o conhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando se constata que as omissões apontadas nas razões do recurso são diversas das omissões aduzidas nos embargos de declaração, mostrando-se nitidamente dissociadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido contido no mandamus, por inadequação da via eleita, ante a evidente necessidade de dilação probatória para comprovar o direito líquido e certo da impetrante. Destacou-se ainda a inexistência de direito adquirido à imunidade tributária, bem como a inexistência de coisa julgada, visto que a matéria tratada em outro processo era diversa da contida no presente writ.

3. A dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido referentes à inadequação da via eleita não foi objeto de impugnação, limitando-se a recorrente a reiterar sua tese de que possui direito adquirido à imunidade tributária, visto seu reconhecimento como entidade de caráter filantrópico, nos termos do Decreto-Lei n. 1.572/77.

Incidência da Súmula 283/STF.

4. Pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art.

195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, o art. 55 da Lei 8.212/91).

Exegese da Súmula 352/STJ.

5. Se a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que a matéria tratada no presente mandado de segurança diverge da existente em writ anteriormente interposto, afastando, conseqüentemente, os efeitos da coisa julgada, conclusão contrária demandaria reexame da seara probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 357.985/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)

*EMENTA Embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (cebas). Inexistência de direito adquirido. Constitucionalidade da exigência do cumprimento de condições para renovação do certificado. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental. 2. Não tem êxito o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 3. **A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta. Precedentes. 4. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e deve estar de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. 5. Agravo regimental não provido.***

(RMS 27382 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

(destaques nossos)

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento.

Objeto do lançamento. Competência da Justiça do Trabalho. Em arrazoado que despreza lições pueris de Direito, alega a recorrente que a descaracterização do trabalhador autônomo ofende a competência da Justiça do Trabalho.

A competência atribuída pela Constituição Federal à Justiça do Trabalho para processar e julgar ações e controvérsias oriundas ou decorrentes da relação de trabalho (artigo 114, I e IX, da CF) não se confunde e nem se sobrepõe à competência privativa de constituição de crédito tributário estabelecida no art. 142 do CTN, não assistindo razão à recorrente.

Também não faz sentido a alegação de que é inconstitucional a cobrança de cota patronal incidente sobre a remuneração de autônomos, no período em comento, pois trata-se aqui de lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga pela empresa a seus empregados, pois, conforme relatório de fls. 108 a 121, os trabalhadores atendem aos pressupostos previstos no art. 12, I, *a*, da Lei nº 8.212/91.

Outra argumentação despida de qualquer visio de lógica ou juridicidade afirmação de que a multa deve ser fixada conforme número de empregados omitidos e não pelo número total de empregados. A multa aplicada no lançamento consiste em percentual do tributo lançado, não guardando relação, portanto, com a tese levantada pela recorrente.

Alega também a recorrente também que há cobrança de períodos já atingidos em notificações anteriores e que não foram computados vários valores que a própria Caixa Econômica Federal recolhe, compensando créditos da recorrente junto ao FIES com seus débitos junto à Previdência.

Ocorre que não se trata de lançamento substitutivo de qualquer lançamento anulado anteriormente. Tampouco há qualquer correção entre os valores lançados e eventuais compensações de créditos da Caixa com débitos junto à Previdência Social.

Por fim, alegou a recorrente que não é possível a incidência da retenção nas hipóteses do SIMPLES ou do REFIS, pois impede-se a compensação necessária. Tal afirmação tampouco tem relação com o presente lançamento, pois parecem referir-se, respectivamente, a débito de retenção, que não é o caso dos autos.

Taxa Selic. A recorrente requer o afastamento da incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic. Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no

Processo nº 12259.000609/2008-00
Acórdão n.º **2302-003.065**

S2-C3T2
Fl. 400

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator